



Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Presencial nº 022/2021**

Processo Administrativo nº: 2021010094

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por ACÂNDIDO SSESSORIA E CONSULTORIA e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora Impugnantes, contra Edital 022/2021 do pregão presencial em referência, cujo objeto é a aquisição de CBUQ e emulsão asfáltica.

DA ADMISSIBILIDADE

2. No pregão presencial, conforme o art. 12 do Decreto Lei 3.555/2000, o prazo é estabelecido de até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

DAS RAZÕES

3. De forma bastante resumida, o primeiro Impugnante alega que existem divergências no detalhamento do objeto, tanto na quantidade, quanto na forma de entrega.

4. Insta demonstrar que o impugnanante se ateu a pedir o esclarecimento dos pontos controversos, o que lhe assiste razão, e deve ser corrigido, como de fato será.

5. A alegação da segunda impugnante, é quanto à suposta falha quanto as exigências do edital no que concerne as qualificações das empresas interessadas, alegando que “pouco ou quase nada há sobre a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes”.

6. Neste ponto, indaga a possibilidade de se exigir a Autorização da



Ageência Nacional de Patr leo, bem como o Certificado de Qualidade de Produto.

7. Ora, n o p e em discuss o qua a administra o deve se certificar que o produto a ser entregue seja de empresa que possua a autoriza o emitida pela ANP, conforme determina o art. 3  da Res. 02/2005 – ANP.

8. No entanto, n o se pode exigir do licitante, como requisito de habilita o, a apresenta o da autoriza o da distribui o do produto, posto que ir  impor restri es inevidas   ampla concorr ncia, especialmente em rela o a participa o de empresas revendedoras dos referidos produtos.

9. Com efeito, essa mat ria j  foi objeto de diversos questionamento junto ao Tribunal de Contas dos Munic pio do Estado de Goi s, cuja entendimento adotado fora o consignado no ac rd o n  06638/2018.

10. No que concerne ao Certificado de Qualidade de Produto, atenderemos a impugna o, incluindo a exig ncia no referido edital.

DA DECIS O

11. Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exerc cio regular de suas atribui es, louvando os princ pios licit torios e constitucionais, **DECIDE CONHECER PARCIALMENTE** a presente impugna o, de modo que se entende que as transcri es acima suprem suficientemente   d vida suscitada, alterando os termos do Edital nos pontos expostos.

12. Mantenho os demais termos do Edital, os esclarecimentos modificat rios postados.

13.   como decido.

Ipameri, 06 de julho de 2021.

BIANCA FERREIRA GENERALI CARNEIRO

Pregoeira